



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218357 - DF(2025/0484828-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**

SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA

ADVOGADOS : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA - DF014967
MATHEUS DE CASTRO LIMA - DF038325
ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF041351
LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF029512
JORGE ANTONIO MAURIQUE - SC057985

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS -
ANTAQ

INTERES. : PAULO SERGIO CARAPETCOW FCACHENCO

INTERES. : ROBERTO VILLA REAL JÚNIOR

INTERES. : ROWIN GUSTAV VON REININGHAUS

INTERES. : ADRIANA PAULA GERONAZZO

INTERES. : ERNANI CATALANI FILHO

INTERES. : JEZIEL PAMATO DE SOUZA

INTERES. : NILTON GARCIA DE ARAUJO

ADVOGADOS : MATHEUS DE CASTRO LIMA - DF038325
BEATRIZ GIRALDEZ ESQUIVEL GALLOTTI BESERRA -
DF035253
ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF041351
ANA LUIZA BECKER SALLES - SC037588

INTERES. : RONALDO BORGES

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452

INTERES. : ROSANE MARTINS

INTERES. : JOSE ALFREDO DE FREITAS

INTERES. : MARCELO PEREIRA MALTA DE ARAUJO

INTERES. : ALEXANDRE JOSE GUERRA DE CASTRO MONTEIRO

INTERES. : ALLAN JAMES PAIOTTI

INTERES. : LIBRA SUL S/A

ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO - RS064975

INTERES. : TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S.A

INTERES. : TPI TERMINAL PRIVATIVO DE IMBITUBA S/A

INTERES. : IMBITUBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

INTERES. : LIBRA TERMINAL IMBITUBA LTDA

ADVOGADOS : RICARDO DE SOUZA PRISCO - RS020013

ANA CLARA DA ROSA ALVES - RS048820
CARLOS JOSÉ BARBOSA FILHO - SC019543
INTERES. : WAGNER MENDES BIASOLI
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
INTERES. : NEIMAR JOSE VIOLA
ADVOGADO : PAULO RENÊ LENZ DA SILVA - SC014787
INTERES. : CARLOS RODRIGO CAMARINHA MONTEIRO BRAZ
ADVOGADA : KATIA MARTINS RAMOS - RJ171688
INTERES. : JOSE MANOEL JOAQUIM
ADVOGADA : SARITA PACHECO JOAQUIM - SC019097
INTERES. : MAURICIO DA SILVA LACERDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SIMÕES DE SOUZA - SP305843
INTERES. : ZIMBA OPERADORA PORTUARIA E LOGISTICA S.A
INTERES. : BRASPORTOS OPERADORA PORTUARIA S/A
INTERES. : CBP - COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS S/A
INTERES. : MARIA CRISTINA PIRES DE ARAUJO
INTERES. : MULTITRADE - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : UNION CAPITAL IMOBILIARIA S/A
INTERES. : UNION TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : ROYAL SERVIÇOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO INTERNO, DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO PORTUÁRIA. CLÁUSULA ARBITRAL. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. COMPETÊNCIA INTERNA DO STJ. PRIMEIRA TURMA. CONFLITO ACOLHIDO.

1. A competência das Seções e Turmas do Superior Tribunal de Justiça fixa-se, nos termos do art. 9º do RISTJ, pela natureza da relação jurídica litigiosa, aferida em função do pedido e da causa de pedir deduzidos na petição inicial, e não em razão das questões específicas veiculadas posteriormente no recurso especial.

2. A ação originária discute diretamente o cumprimento do contrato de concessão portuária do Porto de Imbituba, com pedidos de condenação ao pagamento de despesas relativas a fundo de depreciação, despesas do fundo portuário e prestação de caução contratual, o que caracteriza relação jurídica de direito público envolvendo contrato de concessão de serviço público.

3. A controvérsia recursal acerca de renúncia tácita ao procedimento arbitral, da incidência do art. 337, § 6º, do CPC e do art. 8º da Lei 9.307/1996, bem como da necessidade de conclusão da tomada de contas para instauração da arbitragem, constitui questão instrumental e acessória, que não desnatura o caráter prevalente de direito público da relação litigiosa fundada em contrato de concessão administrativa.

4. As lides que versam sobre execução, extinção ou consequências do inadimplemento de contrato de concessão de serviço público, ainda que envolvam cláusula compromissória arbitral e alegada renúncia ao juízo arbitral, inserem-se na competência das Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito interno de competência acolhido para declarar competente a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o AREsp 2.931.940/SC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente a Primeira Turma do STJ para processar e julgar o AREsp 2.931.940/SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de abril de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218357 - DF(2025/0484828-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADOS : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA - DF014967
MATHEUS DE CASTRO LIMA - DF038325
ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF041351
LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF029512
JORGE ANTONIO MAURIQUE - SC057985
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS -
ANTAQ
INTERES. : PAULO SERGIO CARAPETCOW FCACHENCO
INTERES. : ROBERTO VILLA REAL JÚNIOR
INTERES. : ROWIN GUSTAV VON REININGHAUS
INTERES. : ADRIANA PAULA GERONAZZO
INTERES. : ERNANI CATALANI FILHO
INTERES. : JEZIEL PAMATO DE SOUZA
INTERES. : NILTON GARCIA DE ARAUJO
ADVOGADOS : MATHEUS DE CASTRO LIMA - DF038325
BEATRIZ GIRALDEZ ESQUIVEL GALLOTTI BESERRA -
DF035253
ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF041351
ANA LUIZA BECKER SALLES - SC037588
INTERES. : RONALDO BORGES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
INTERES. : ROSANE MARTINS
INTERES. : JOSE ALFREDO DE FREITAS
INTERES. : MARCELO PEREIRA MALTA DE ARAUJO
INTERES. : ALEXANDRE JOSE GUERRA DE CASTRO MONTEIRO
INTERES. : ALLAN JAMES PAIOTTI
INTERES. : LIBRA SUL S/A
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO - RS064975
INTERES. : TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S.A
INTERES. : TPI TERMINAL PRIVATIVO DE IMBITUBA S/A
INTERES. : IMBITUBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : LIBRA TERMINAL IMBITUBA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO DE SOUZA PRISCO - RS020013
ANA CLARA DA ROSA ALVES - RS048820

CARLOS JOSÉ BARBOSA FILHO - SC019543

INTERES. : WAGNER MENDES BIASOLI

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452

INTERES. : NEIMAR JOSE VIOLA

ADVOGADO : PAULO RENÊ LENZ DA SILVA - SC014787

INTERES. : CARLOS RODRIGO CAMARINHA MONTEIRO BRAZ

ADVOGADA : KATIA MARTINS RAMOS - RJ171688

INTERES. : JOSE MANOEL JOAQUIM

ADVOGADA : SARITA PACHECO JOAQUIM - SC019097

INTERES. : MAURICIO DA SILVA LACERDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SIMÕES DE SOUZA - SP305843

INTERES. : ZIMBA OPERADORA PORTUARIA E LOGISTICA S.A

INTERES. : BRASPORTOS OPERADORA PORTUARIA S/A

INTERES. : CBP - COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS S/A

INTERES. : MARIA CRISTINA PIRES DE ARAUJO

INTERES. : MULTITRADE - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERES. : UNION CAPITAL IMOBILIARIA S/A

INTERES. : UNION TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

INTERES. : ROYAL SERVIÇOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO INTERNO, DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO PORTUÁRIA. CLÁUSULA ARBITRAL. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. COMPETÊNCIA INTERNA DO STJ. PRIMEIRA TURMA. CONFLITO ACOLHIDO.

1. A competência das Seções e Turmas do Superior Tribunal de Justiça fixa-se, nos termos do art. 9º do RISTJ, pela natureza da relação jurídica litigiosa, aferida em função do pedido e da causa de pedir deduzidos na petição inicial, e não em razão das questões específicas veiculadas posteriormente no recurso especial.
2. A ação originária discute diretamente o cumprimento do contrato de concessão portuária do Porto de Imbituba, com pedidos de condenação ao pagamento de despesas relativas a fundo de depreciação, despesas do fundo portuário e prestação de caução contratual, o que caracteriza relação jurídica de direito público envolvendo contrato de concessão de serviço público.
3. A controvérsia recursal acerca de renúncia tácita ao procedimento arbitral, da incidência do art. 337, § 6º, do CPC e do art. 8º da Lei 9.307/1996, bem como da necessidade de conclusão da tomada de contas para instauração da arbitragem, constitui questão instrumental e acessória, que não desnatura o caráter prevalente de direito público da relação litigiosa fundada em contrato de concessão administrativa.
4. As lides que versam sobre execução, extinção ou consequências do inadimplemento de contrato de concessão de serviço público, ainda que envolvam cláusula compromissória arbitral e alegada renúncia ao juízo arbitral, inserem-se na competência das Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
5. Conflito interno de competência acolhido para declarar competente a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o AREsp 2.931.940/SC.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito interno de competência entre a PRIMEIRA e a TERCEIRA TURMAS desta Corte de Justiça, suscitado nos autos do AREsp 2.931.940/SC, no qual litigam COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA, UNIÃO, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ - e OUTROS.

O eminente Ministro GURGEL DE FARIA, por considerar que a natureza jurídica controvertida é de Direito Privado, determinou a redistribuição do feito a uma das Turmas que compõem a Segunda Seção, com base nos seguintes fundamentos:

Conforme anteriormente declinado, a Corte Especial, ao julgar o CC 154.064/DF (D Je de), definiu ser de competência da Segunda Seção 29/6/2021 apreciar recurso especial cujo mérito envolva matéria arbitral (validade de sentença arbitral) quando esta questão for antecedente a outras matérias de natureza administrativa.

No caso, como identificado pelo Min. Humberto Martins no despacho de e-STJ fls. 1.013/1.016, a controvérsia presente "cinge-se a saber se teria ocorrido renúncia à cláusula compromissória em contrato firmado entre a União e a Companhia de Docas de Ibiúna, relativo a contrato administrativo de concessão."

A matéria decidida no julgado recorrido não envolve o contrato de concessão do serviço público, mas a instituição da arbitragem quando a parte ré deixa de alegar em preliminar de contestação a existência de cláusula de compromisso arbitral, a teor do art. 337, §6º, do CPC (e-STJ fls. 567/579).

A parte recorrente, por sua vez, aduz a existência de ofensa ao disposto no art. 8º da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996).

Nesse contexto, constato relação litigiosa de direito privado a ensejar a competência da Segunda Seção para processar e julgar o presente feito.

Redistribuídos os autos, o eminente Ministro HUMBERTO MARTINS suscitou o presente conflito interno de competência, por entender que a discussão jurídica envolve a adequação do serviço público concedido ao particular, cuja competência é das Turmas integrantes da Primeira Seção, *in verbis*:

Cuida-se do AREsp n. 2.931.940/SC e AREsp n. 2.894.161/RS, originados do Processo n. 5000221-72.2013.4.04.7216, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

O AREsp n. 2.894.161/RS foi originado em agravo de instrumento interposto pela UNIÃO e o AREsp n. 2.931.940/SC se iniciou por agravo de instrumento da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ. Ambos foram conjuntamente julgados na instância de origem e receberam a seguinte ementa:

(...)

Segundo consta do acórdão contra o qual foram interpostos os agravos em recurso especial, a relação jurídica litigiosa pode ser assim sintetizada (fl. 568 do AREsp n. 2.931.940/SC).

Segundo o histórico da petição inicial, relataram as autora que a União concedeu o Porto de Imbituba à Companhia Docas de Imbituba (CDI) por meio de contrato público de concessão, com vigência em 15-12-1942. Pelo contrato, à CDI foi permitido o direito de explorar o serviço portuário pelo prazo de setenta anos, com expiração em 15-12-2012.,

Com o término da concessão do direito do serviço portuário, a União celebrou convênio de delegação do serviço portuário com o Estado de Santa Catarina, que passou a gerir o porto em 16-12-2012, via SC Participações e Parcerias - SCPAR.

O mesmo processo deu origem a outros dois agravos, o AREsp n. 2.568.973/SC e o AREsp n. 2.578.181/SC, sendo que o primeiro foi decidido monocraticamente pelo Ministro Gurgel de Faria (já transitado em julgado), e o segundo foi a ele distribuído por prevenção, como atesta a certidão de fl. 794 daqueles autos, em razão do REsp 1.560.346/SC.

O REsp n. 1.560.346/SC e o REsp n. 1.497.021/SC, por seu turno, tiveram origem na Ação Cautelar Fiscal com Pedido de Liminar n. 5002486- 81.2012.404.7216, que também tem como causa de pedir remota a caducidade da concessão do Porto de Ibiúna /SC, portanto conexa aos presentes autos, sendo que ambos foram decididos pelo Ministro Gurgel de Faria.

A competência das Seções do Superior Tribunal de Justiça é estabelecida pelo regramento expresso no art. 9º do Regimento Interno.

Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

I - licitações e contratos administrativos;

A meu sentir, portanto, é o caso de se seguir o precedente firmado pela Corte Especial no CC n. 182.211/DF, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, segundo o qual, "no caso de debate relativo à competência interna do Superior Tribunal de Justiça, o art. 9º do seu Regimento Interno estabelece como critério geral a natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, na hipótese de que a discussão jurídica envolva a adequação do serviço público concedido, tendo como pedido ou causa de pedir sustentados no contrato de concessão de serviço público ou à norma legal ou regulamentar da concessão, a competência é da Primeira Seção" (CC n. 182.211/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 17/8/2022, D Je de 23/8/2022).

Ante o exposto, com a devida vênia aos entendimentos divergentes, suscito conflito de competência, com fundamento nos arts. 66, II, e 951 do Código de Processo Civil de 2015, c/c o art. 11, XII, do Regimento Interno desta Corte, aguardando que seja reconhecida a competência de uma das Turmas da Primeira Seção para julgamento do feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em parecer assim ementado:

Conflito interno de competência. Competência das Seções e Turmas fixadas em função da natureza da relação jurídica litigiosa - RISTJ, art 9º. Ação proposta pela União e ANTAQ para indisponibilidade de bens, compensação e obrigação de pagar em face da Companhia Docas de Imbituba - CDI em razão do termino da concessão do Porto de Imbituba. Acórdão. Reconhecimento da Competência da Justiça Comum para julgar a lide sob fundamento da renúncia da cláusula arbitral. Recurso Especial. Discussão sobre a competência para dirimir a controvérsia quando há suposta renúncia do juízo arbitral pela ausência de alegação em preliminar de contestação. Art. 337, §6º do CPC e art. 8º da Lei 9.307/96. Alegação da necessidade de aguardar o final da tomada de contas para instauração do procedimento arbitral. Art. 19 do Decreto 74.619/74 e art. 19, "a", § 3º, da Lei 3.421/58. Matéria de Direito Público. Competência das Turmas da Primeira Seção desse E. Superior Tribunal de Justiça. Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar a competência da C. Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

A competência das Seções e Turmas do Superior Tribunal de Justiça fixa-se, nos termos do art. 9º do RISTJ, pela natureza da relação jurídica litigiosa, aferida em função do pedido e da causa de pedir deduzidos na petição inicial, e não em razão das questões específicas veiculadas posteriormente no recurso especial.

Com efeito, a jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal Superior estabelece que a competência interna deve ser verificada em razão do pedido e da causa de pedir trazidos na exordial, e não do que foi alegado especificamente no recurso especial.

A propósito, citam-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADOS PELO CONSUMIDOR. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. QUESTÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 1ª SEÇÃO.

1. No caso de debate relativo à competência interna do Superior Tribunal de Justiça, o art. 9º do seu Regimento Interno estabelece como critério geral a natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, na hipótese de que a discussão jurídica envolva a adequação do serviço público concedido, tendo como pedido ou causa de pedir sustentados no contrato de concessão de serviço público ou à norma legal ou regulamentar da concessão, a competência é da Primeira Seção.

2. De acordo com a orientação assentada pela Corte Especial, "é de Direito Público a relação jurídica litigiosa (art. 9º do RISTJ) entre usuário de serviço público e a pessoa jurídica concessionária" (CC 138.405/DF, DJe 10/10/2016).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Turma. (CC 182.211/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/8/2022, DJe de 23/8/2022)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E DANOS MORAIS. AÇÃO PROPOSTA CONTRA PLANO DE SAÚDE E CONTRA O MUNICÍPIO. NATUREZA DA RELAÇÃO LITIGIOSA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. De acordo com o caput do art. 9º do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

2. O § 1º do art. 9 do RISTJ estabelece que compete à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos à "responsabilidade civil do Estado" e ao "direito público em geral" (incisos VIII e XIV). Por outro lado, no inciso XIV do § 2º do mesmo artigo, consta que cabe à Segunda Seção processar e julgar questões atinentes a "direito privado em geral".

3. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a competência tem por critério geral de fixação a razão do pedido e a causa de pedir trazidos na exordial, não importando os contornos posteriores decorrentes de provas ou alegações recursais.

4. A controvérsia em apreço decorre de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, visando ao fornecimento de medicamento/tratamento oncológico e ao pagamento de indenização, proposta contra o Instituto Curitiba de Saúde e o Município de Curitiba. Portanto, observa-se que a "natureza da relação jurídica litigiosa" é de direito público, apesar de se tratar de recurso especial interposto apenas pela entidade prestadora de serviços de plano de saúde, criada com personalidade jurídica de direito privado, com a finalidade de discutir direito contratual.

Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Turma do STJ. (CC 184.525/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe de 4/5/2023)

A propósito, transcrevem-se os dispositivos regimentais que dispõem a respeito da competência das Primeira e Segunda Seções desta Corte de Justiça:

*Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da **natureza da relação jurídica litigiosa**.*

*§ 1º À **Primeira Seção** cabe processar e julgar os feitos relativos a:*

*I - **licitações e contratos administrativos**;*

II - nulidade ou anulabilidade de atos administrativos;

III - ensino superior;

IV - inscrição e exercício profissionais;

V - direito sindical;

VI - nacionalidade;

VII - desapropriação, inclusive a indireta;

VIII - responsabilidade civil do Estado;

IX - tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios;

X - preços públicos e multas de qualquer natureza;

XI - servidores públicos civis e militares;

XII - habeas corpus referentes às matérias de sua competência;

XIII - benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes do trabalho;

*XIV - **direito público em geral**.*

*§ 2º À **Segunda Seção** cabe processar e julgar os feitos relativos a:*

I - domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;

*II - **obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato**;*

III - responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado;

IV - direito de família e sucessões;

V - direito do trabalho;

VI - propriedade industrial, mesmo quando envolverem arguição de nulidade do registro;

VII - constituição, dissolução e liquidação de sociedade;

VIII - comércio em geral, inclusive o marítimo e o aéreo, bolsas de valores, instituições financeiras e mercado de capitais;

IX - falências e concordatas;

X - títulos de crédito;

XI - registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda;

XII - locação predial urbana;

XIII - habeas corpus referentes às matérias de sua competência;

*XIV - **direito privado em geral**.*

No caso em apreço, a questão, na origem, envolve ação proposta pela UNIÃO e pela ANTAQ para indisponibilidade de bens, compensação e obrigação de pagar em face da COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI, em razão do término do contrato de concessão do Porto de Imbituba.

No curso da lide, a UNIÃO e a ANTAQ interpuseram agravo de instrumento contra decisão que determinou "*a suspensão do processo pelo prazo de um ano (art. 313, § 4º, primeira parte, do CPC), para que as partes promovam a instituição do Juízo de arbitragem, a quem competirá dirimir, em primeiro momento, o Juízo competente para officiar no caso (arbitragem ou de estado), inclusive da alegada renúncia suscitada por União e ANTAQ*".

O TRF da 4ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento, conforme ementa a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA ARBITRAL. ART. 337, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL.

1. A cláusula arbitral é negócio jurídico que vincula as partes ao juízo arbitral. As partes são livres para se submeter à decisão de um árbitro quanto às controvérsias que tratem de direitos patrimoniais disponíveis, bem como para, alternativamente, ingressarem com uma ação perante o Poder Judiciário, renunciando à arbitragem.

2. A propositura da demanda judicial por uma das partes representa a desistência do juízo arbitral. Ainda assim, em respeito ao negócio jurídico celebrado conforme a autonomia da vontade, somente não será instituída a arbitragem se o réu assumir postura compatível com a renúncia, deixando de alegar a existência de cláusula ou compromisso arbitral em preliminar de contestação, nos termos do art. 337, § 6º, do Código de Processo Civil, conduta por meio da qual a lei presume que houve renúncia tácita a essa espécie de resolução de conflito.

3. O objetivo primordial da regra estabelecida no parágrafo único do art. 8º da Lei n. 9.307/96 é evitar que uma das partes frustre o procedimento arbitral já instaurado, tendo em vista que, se referido poder não fosse conferido ao árbitro, bastaria uma simples alegação de nulidade da cláusula arbitral para que a decisão fosse transferida ao Poder Judiciário.

4. Antes de instaurado o processo arbitral, o juízo estatal fica vinculado à vontade das partes, as quais podem optar por submeter o conflito ao árbitro ou de afastar sua competência para decidi-lo e, no caso dos autos, houve renúncia ao juízo arbitral pela União, ao propor a ação, e pela CDI, nos termos do referido art. 337, § 6º, do Código de Processo Civil.

5. Parcial provimento do agravo de instrumento.

Irresignada, a COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA interpôs recurso especial, apontando que o referido acórdão violou: "(1) o art. 489, §1º, incisos III e IV, do CPC c/c art. 1.022, II parágrafo único, inciso II, do CPC, posto que se trata ali de acórdão não fundamentado; (2) o art. 19 do Decreto nº 74.619/74 e o art. 19, "a", §3º, da Lei nº 3.421/58, a partir do momento em que afirmou que o processo de Tomada de Contas se trataria de mero procedimento administrativo, relegando desta forma a competência legal da Junta de Tomada de Contas; e (3) o art. 8º da Lei nº 9.307/96, de vez que relegou o direito de o Tribunal Arbitral decidir com primazia sobre a sua própria competência – Kompetenz-Kompetenz – quando se limita a afirmar que o objeto principal da regra estabelecida no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.307/96 é evitar que uma das partes frustre o procedimento arbitral já instaurado, tendo em vista que, se referido poder não fosse conferido ao árbitro, bastaria uma simples alegação de nulidade da cláusula arbitral para que a decisão fosse transferida ao Poder Judiciário". Afirmou, para tanto, a recorrente a inexistência de renúncia do juízo arbitral pela ausência de

alegação em preliminar de contestação, aduzindo que, por se tratar de contrato público, para a instauração do procedimento arbitral haveria a necessidade de aguardar o término da tomada de contas.

Nesse contexto, embora o recurso especial traga discussão acerca de eventual renúncia tácita do procedimento da arbitragem pela União, o tema de fundo discutido no processo diz respeito diretamente ao cumprimento de contrato de concessão portuária, envolvendo pedido pelas autoras de condenação solidária dos réus à obrigação de pagar despesas devidas a título de fundo de depreciação, bem como ao pagamento das despesas do fundo portuário, além de prestarem caução contratual prevista no instrumento de concessão do serviço.

A controvérsia recursal acerca de renúncia tácita ao procedimento arbitral, da incidência do art. 337, § 6º, do CPC e do art. 8º da Lei 9.307/1996, bem como da necessidade de conclusão da tomada de contas para instauração da arbitragem, constitui questão instrumental e acessória, que não desnatura o caráter prevalente de direito público da relação litigiosa fundada em contrato de concessão administrativa.

Desse modo, a relação jurídica litigiosa trazida na demanda desde sua origem envolve o devido cumprimento do contrato de concessão de serviço e as consequências do inadimplemento, o que enseja a competência das Turmas de Direito Público que compõem este Tribunal Superior.

Registre-se, por oportuno, que as lides que versam sobre execução, extinção ou consequências do inadimplemento de contrato de concessão de serviço público, ainda que envolvam cláusula compromissória arbitral e alegada renúncia ao juízo arbitral, inserem-se na competência das Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

É de se concluir, portanto, que, em consideração à natureza prevalente da relação jurídica litigiosa, como dispõe o *caput* do art. 9º do RISTJ, **a competência** para processar e julgar o **AREsp 2.931.940/SC**, que ensejou presente conflito de competência, **é da Turma que compõe a Primeira Seção**, nos termos dos incisos I e XIV do aludido art. 9º.

Com base nessas ponderações, voto no sentido de declarar competente para o julgamento do agravo em recurso especial em questão o órgão suscitado, a colenda **Primeira Turma**.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2025/0484828-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 218.357 / DF

Número Origem: 50002217220134047216

PAUTA: 15/04/2026

JULGADO: 15/04/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	: PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADOS	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA - DF014967 MATHEUS DE CASTRO LIMA - DF038325 ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF041351 LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF029512 JORGE ANTONIO MAURIQUE - SC057985
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
INTERES.	: PAULO SERGIO CARAPETCOW FCACHENCO
INTERES.	: ROBERTO VILLA REAL JÚNIOR
INTERES.	: ROWIN GUSTAV VON REININGHAUS
INTERES.	: ADRIANA PAULA GERONAZZO
INTERES.	: ERNANI CATALANI FILHO
INTERES.	: JEZIEL PAMATO DE SOUZA
INTERES.	: NILTON GARCIA DE ARAUJO
ADVOGADO	: MATHEUS DE CASTRO LIMA - DF038325
ADVOGADOS	: BEATRIZ GIRALDEZ ESQUIVEL GALLOTTI BESERRA - DF035253 ALEXANDRE MOREIRA LOPES - DF041351
ADVOGADA	: ANA LUIZA BECKER SALLES - SC037588
INTERES.	: RONALDO BORGES
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
INTERES.	: ROSANE MARTINS
INTERES.	: JOSE ALFREDO DE FREITAS
INTERES.	: MARCELO PEREIRA MALTA DE ARAUJO
INTERES.	: ALEXANDRE JOSE GUERRA DE CASTRO MONTEIRO
INTERES.	: ALLAN JAMES PAIOTTI
INTERES.	: LIBRA SUL S/A
ADVOGADO	: FÁBIO MEDINA OSÓRIO - RS064975
INTERES.	: TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S.A
INTERES.	: TPI TERMINAL PRIVATIVO DE IMBITUBA S/A
INTERES.	: IMBITUBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES.	: LIBRA TERMINAL IMBITUBA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO DE SOUZA PRISCO - RS020013
ADVOGADOS	: ANA CLARA DA ROSA ALVES - RS048820 CARLOS JOSÉ BARBOSA FILHO - SC019543
INTERES.	: WAGNER MENDES BIASOLI

OCTAVIANO@

2025/0484828-0 - CO-ELETR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2025/0484828-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 218.357 / DF

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
INTERES. : NEIMAR JOSE VIOLA
ADVOGADO : PAULO RENÊ LENZ DA SILVA - SC014787
INTERES. : CARLOS RODRIGO CAMARINHA MONTEIRO BRAZ
ADVOGADA : KATIA MARTINS RAMOS - RJ171688
INTERES. : JOSE MANOEL JOAQUIM
ADVOGADA : SARITA PACHECO JOAQUIM - SC019097
INTERES. : MAURICIO DA SILVA LACERDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SIMÕES DE SOUZA - SP305843
INTERES. : ZIMBA OPERADORA PORTUARIA E LOGISTICA S.A
INTERES. : BRASPORTOS OPERADORA PORTUARIA S/A
INTERES. : CBP - COMPANHIA BRASILEIRA DE PORTOS S/A
INTERES. : MARIA CRISTINA PIRES DE ARAUJO
INTERES. : MULTITRADE - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : UNION CAPITAL IMOBILIARIA S/A
INTERES. : UNION TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : ROYAL SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Aquaviário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente a Primeira Turma do STJ para processar e julgar o AREsp 2.931.940/SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C5426154054344317<51@ 2025/0484828-0 - CC 218357